

## Projeto de Lei Nº 6.160, DE 2019.

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.”

### EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Altere-se o art. 1º do projeto de lei 6160/2019 nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

‘Art. 899. ....

.....  
§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 4º-A Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

.....  
§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.

§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.

§ 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar.’ (NR)’

Art. 2º Modifique-se o art. 3º do projeto de lei 6160/2019 nos seguintes termos:

“Art. 3º .....

‘Art. 13. .....

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos no âmbito das relações de trabalho, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada em:

I- Ações de reparação dos danos causados ou outras medidas para prevenção ou compensação de danos a interesses coletivos ou difusos no âmbito do trabalho; e

II- Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.’ (NR)”

### **Justificativa**

O depósito recursal é exigido como condição preliminar para admissão dos recursos no processo trabalhista, inclusive como mecanismo controlador dos excessos e abusos na interposição de tais instrumentos processuais com finalidade procrastinatória. Também o valor depositado serve para garantir a execução da sentença, caso esta seja confirmada por instâncias superiores.

Entendendo que os instrumentos recursais são manipulados pelos empregadores com muito maior desempenho do que pelos empregados credores das parcelas reivindicadas no processo, apresentamos divergência total com as mudanças promovidas no art. 1º do projeto, que muda as disposições da CLT, tanto quanto ao índice de correção dos valores depositados, quanto à autorização do uso de garantias e fianças para substituir tais depósitos.

Em nosso entendimento a substituição por fiança bancária ou por seguro garantia judicial favorecerá unicamente aos interesses do sistema financeiro.

Vale mencionar que a legislação nacional não dispõe de proteção contra a despedida arbitrária e as reclamações trabalhistas decorrem, invariavelmente, entre um ex-empregador e um ex-empregado, sendo que este

último, encontra-se sem meios de sustentar a si próprio e à sua família, disputando em juízo verbas de natureza eminentemente alimentar, como são as verbas trabalhistas.

Note-se que o depósito recursal é um mecanismo de garantia do pagamento do crédito ao vencedor que, em sendo trabalhador e a ação referida trata de litígio decorrente da relação laboral tem a natureza do crédito o caráter alimentar e com base em direitos já reconhecidos em julgamento de 1º Grau, observada a instrução do feito, inclusive as provas processuais e fáticas apresentadas no processo.

A intermediação desse depósito pela via de instrumentos bancários propostos no projeto não gera a segurança jurídica característica do processo trabalhista e da relação de insuficiência do empregado-credor (normalmente, demitido e reclamante de direitos não pagos) versus o empregador que continua atuando no mercado. Por essa razão, melhor adotar a posição mais restritiva para a dispensa ou substituição do depósito recursal, inclusive rever a liberação dessa exigência para empresas de pequeno porte para evitar o descumprimento e procrastinação das ações trabalhistas com enorme prejuízo para a classe trabalhadora.

Outro tema tratado na emenda é sobre as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais em reparação a danos difusos e coletivos (Lei 7.347/1985), para incluir no rol do objeto os danos no âmbito das relações de trabalho e se a prestação decorrente da condenação for em dinheiro, reverterá diretamente o fundo criado no art. 13 da referida Lei para reconstituição dos bens lesados.

Por estas razões, deve ser modificado o PL.

Sala das sessões, em

---